



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.900507/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.670 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DESPACHO DECISÓRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O despacho decisório foi exarado em conformidade com as regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), tendo a autoridade se pronunciado com base nos dados presentes nos sistemas internos da Receita Federal, elementos esses declarados pelo próprio sujeito passivo.

INDÉBITO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa devidamente fundamentada, não infirmada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo

Eduão Ferreira e Juliano Eduardo Lirani. Ausente justificadamente o conselheiro Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em contraposição à decisão da DRJ Porto Alegre/RS que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada em decorrência da não homologação da compensação declarada.

O contribuinte havia transmitido Pedido de Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) em 15 de julho de 2005, referente a crédito decorrente de alegado pagamento a maior da contribuição para o PIS, no valor atualizado de R\$ 69.190,59, destinado a quitar débito de sua titularidade.

Por meio de despacho decisório eletrônico, cientificado pelo contribuinte em 6/3//2009, a repartição de origem não homologou a compensação, pelo fato de que o pagamento declarado no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado na quitação de outros débitos da titularidade do sujeito passivo.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade e requereu a anulação do despacho decisório, seja por vício formal ocorrido em sua lavratura, seja pela demonstração da existência do crédito fiscal de sua titularidade, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) o texto do despacho decisório não lhe conferiria qualquer hipótese de conhecimento da pretensa infração tributária, não havendo descrição clara da conduta infratora, nem dos dispositivos legais pretensamente infringidos, situação essa que violaria a regra contida no art. 10, inciso IV, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972;

b) violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados na Constituição Federal e no Processo Administrativo Fiscal (PAF);

c) inicialmente, teria apurado e declarado em DCTF débito fiscal no montante de R\$ 1.610.678,40, valor esse posteriormente ajustado para o valor correto de R\$ 1.516.653,19, conforme declarado no Dacon apresentado em 05/08/2005, resultando, daí, o crédito de R\$ 94.025,21;

d) por meio do PER/DCOMP, pleiteara a compensação somente do valor de R\$ 69.190,59, valor esse informado, equivocadamente, em montante menor do que o devido.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do despacho decisório, do Dacon, do PER/DCOMP e da DCTF.

A DRJ Porto Alegre/RS não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

DCTF E DARF. CONCORDÂNCIA COM O DESPACHO DECISÓRIO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova certa e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão de compensação. Ainda mais quando a declaração apresentada DCTF, e o recolhimento em DARF, espontâneos, estão de acordo com o valor considerado pela DRF de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No que se refere à alegação de nulidade do despacho decisório por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, o relator a refutou, arguindo que a decisão da repartição de origem se pautara na declaração de compensação apresentada pelo interessado, fato esse devidamente referenciado no despacho decisório, assim como nas informações declaradas pelo próprio sujeito passivo na DCTF.

Cientificado do acórdão da DRJ Porto Alegre/RS em 2 de abril de 2013, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no dia 23 do mesmo mês, e requereu a reforma da decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação declarada, repisando os mesmos argumentos de defesa apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Arguiu, também, o Recorrente, que, na intimação fiscal originária, não constara o cargo do servidor responsável que a lavrara, o que afrontaria o art. 10, inciso VI, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e que, no acórdão recorrido, não se fez menção ao Dacon, que vem a ser o documento que demonstra a existência do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

I. Preliminar. Arguição de nulidade do despacho decisório. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência.

De início, registre-se que se mostram descabidos os argumentos apresentados pelo Recorrente para requerer a nulidade do despacho decisório, uma vez que este fora exarado com observância das regras que regem o Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, tendo a autoridade administrativa de origem se pautado nas informações declaradas pelo interessado no PER/DCOMP e na DCTF.

Todas as informações necessárias à formalização da decisão já se encontravam disponíveis então, todas elas fornecidas pelo próprio sujeito passivo, quais sejam:

(i) o pagamento efetuado (DARF), (ii) o Pedido de Restituição e a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) e (iii) a DCTF contendo os dados relativos a débitos e créditos.

Constam expressamente do despacho decisório (i) a identificação do sujeito passivo, (ii) o PER/DCOMP sob análise, (iii) a descrição dos fatos, (iv) a fundamentação legal, (v) o termo de intimação e (vi) a identificação da autoridade autuante, bem como o seu cargo, nada havendo nesse ato administrativo que pudesse prejudicar o direito de defesa do Recorrente.

O mais relevante na questão é o fato de que o despacho decisório se baseara unicamente em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, sendo do seu conhecimento, portanto, toda a matéria envolvida no procedimento de análise do direito creditório pleiteado e da compensação declarada.

Além disso, ao Recorrente está sendo assegurado o direito de se valer do Processo Administrativo Fiscal (PAF), regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, em duas instâncias, para se defender quanto à não homologação da compensação, sendo-lhe garantido o direito de produzir, ao longo do trâmite do processo, todas as provas necessárias à confirmação do direito creditório pleiteado.

Tudo em conformidade com o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, em que se assegura aos interessados a apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso para se contraporem às decisões administrativas relativas à compensação tributária, observando-se o rito processual do PAF.

Além disso, no voto condutor do acórdão recorrido, encontra-se identificada, de forma evidente, a razão da não homologação da compensação, qual seja, a ausência de comprovação do indébito reclamado com documentação hábil e idônea (registros contábeis e demais documentos fiscais), tendo sido afastada a alegação de nulidade do despacho decisório por cerceamento do direito de defesa, em razão do fato de que, diferentemente do alegado pelo então Manifestante, a decisão denegatória da homologação de compensação se baseara claramente na DCTF e na declaração de compensação, ambas produzidas pelo próprio sujeito passivo.

A falta de referência ao Dacon decorre do fato de que esse demonstrativo tem caráter apenas informativo, não substituindo a DCTF, esta, sim, detentora do caráter de confissão de dívida, tratando-se de instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

Quando a Administração tributária encontra-se em condições de lavrar os atos de sua competência com base nas informações fornecidas pelo sujeito passivo e alimentadas em seus sistemas informatizados, inexistente necessidade de se proceder a novas coletas, ao contrário do alegado pelo Recorrente.

Dito em outras palavras, quando todos os dados necessários à análise já se encontram disponíveis, ao agente público não é deferido o direito de procrastinar a sua atividade vinculada e obrigatória, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da eficiência e da oficialidade.

Não se pode perder de vista que a fase litigiosa do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inicia-se com a Impugnação, que corresponde à fase de Manifestação de

Inconformidade nos processos relativos à compensação tributária, por força do contido no art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/1996 e no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, de sorte que, durante a fase que antecede o litígio, dispondo a Administração dos dados necessários à produção do ato administrativo, não se exigem intimações prévias, salvo quando imprescindíveis, o que não corresponde ao presente caso.

Outro não é o entendimento que se extrai do contido na súmula CARF nº 46, em que consta que “[o] lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Ainda que o presente processo não se refira à constituição de crédito tributário, a inteligência que se obtém da súmula pode muito bem ser a ele estendida, pois se para lançar de ofício um tributo a intimação prévia pode ser dispensada, muito mais isso poderá ocorrer nos casos de apreciação de pedidos do contribuinte, cujo direito pleiteado compete a ele comprovar.

Dessa forma, não se vislumbra neste processo qualquer cerceamento ao direito de defesa do Recorrente, pois, desde o seu início, ele tem se manifestado na defesa do direito de que se acha detentor, não tendo lhe sido negadas quaisquer das garantias asseguradas pela legislação processual.

Por fim, destaque-se que, em conformidade com o contido art. 59 do PAF, somente são considerados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses essas que, conforme já apontado, não se coadunam com a tramitação e a realidade fática deste processo.

Inexiste, portanto, qualquer preterição do direito de defesa do Recorrente.

II. Mérito. Ônus da prova.

Conforme se verifica do relatório supra, a compensação declarada por meio de PER/DCOMP não foi homologada pela repartição de origem pelo fato de que o crédito pleiteado já se encontrava vinculado a outro débito da titularidade do contribuinte, decisão essa mantida pela DRJ Porto Alegre/RS, em razão da falta de comprovação do alegado pagamento a maior.

De início, registre-se que, para se apreciarem pleitos da espécie, não basta que se alegue, em tese, o direito assegurado pela ordem jurídica, havendo necessidade de que os argumentos fáticos trazidos aos autos sejam demonstrados e comprovados, sob pena de total inviabilidade da apreciação do pedido.

O contribuinte trouxe aos autos apenas cópias de documentos societários, do despacho decisório, do Dacon, do PER/DCOMP e da DCTF, documentos esses insuficientes à comprovação do indébito, dado que desacompanhados da escrituração contábil-fiscal, elaborada com observância dos requisitos formais exigidos pela legislação de regência, assim como da documentação que a lastreia, estes, sim, consistentes em prova hábil e idônea.

Nem mesmo a DCTF que serviu de base à formulação do despacho decisório foi retificada pelo Recorrente, no sentido de demonstrar o fato por ele alegado em sua defesa.

Conforme já dito acima, o Dacon tem caráter apenas informativo, não servindo, por si só, para comprovar, de forma inequívoca, a existência do direito creditório.

Mesmo considerando o princípio da verdade material, em que a apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado, nos casos da espécie ao ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio sujeito passivo, e uma vez que foi dele a iniciativa de instauração do processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, a ele cabe o ônus de provar a efetiva existência do indébito reclamado.

A não apresentação de provas efetivas dos fatos apontados encontra-se em total desacordo com a disciplina do art. 16, inciso III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF), *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em conformidade com o excerto supra, tem-se que o ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o direito ou o fato que o modifica, extingue ou que lhe serve de impedimento, devendo prevalecer a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação, amparada em informações declaradas pelo próprio sujeito passivo, presentes nos sistemas da Receita Federal no momento da emissão do despacho decisório, informações essas não infirmadas com documentação hábil e idônea.

Nesse contexto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, em razão da ausência de prova hábil e idônea do direito creditório reclamado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 11080.900507/2009-85
Acórdão n.º **3803-004.670**

S3-TE03
Fl. 149

CÓPIA